130

GRUPO I - CLASSE V - Plenário TC - 011.948/2005-2

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte

Interessado: Congresso Nacional

Sumário: FISCOBRAS 2005. Inexistência de irrregularidade no Programa de Trabalho nº 25.752.0297.1897.0015, a cargo de execução da Eletronorte. Comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Apensamento dos autos às contas respectivas.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte no Programa do Trabalho (PT) nº 25.752.0297.1897.0015 (expansão do sistema de transmissão no Estado do Pará associado à usina de Tu-

2. Ressalta a SECEX/PA (fls. 08/11) que não existem contratos e convênios com indícios de irregularidades graves que motivem a paralisação do fluxo de recursos para a mencionada obra.

- 3. A Unidade Técnica destaca, ainda, que o Tribunal, ao ter presente o processo TC-004.909/2003-8, resolveu, por meio do Acórdão nº 1.393/2004-Plenário, acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis, tendo informado ao Congresso Nacional que foram elididos os indícios de irregularidades graves que recomendaram a paralisação cautelar das obras de expansão do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica no Estado do Pará, associado à Usina Hidrelétrica de Tucuruí, objeto do retromencionado Programa de Tra-
- 4. Diante disso, propõe que o Tribunal efetue comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

Por meio do Acórdão nº 1.393/2004, proferido na Sessão Plenária de 22/09/2004, esta Corte comunicou ao Congresso Nacional que foram elididos os indícios de irregularidade grave que recomendaram a paralisação cautelar das obras tratadas no presente processo. Na oportunidade, efetuou, ainda, algumas recomendações de caráter formal.

No corrente exercício, a Unidade Técnica não apontou qual-quer irregularidades que motive a paralisação das obras. Não há dano ao Erário

Por outro lado, cabe registrar que o Decreto Legislativo nº 13 de 2004-CN, promulgado em 10/12/2004, excluiu do Anexo VIII da LDO/2004 (Lei nº 10.837/2004) o contrato nº 4500015927, em exa-

Assim, ante as considerações retro. Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Ple-

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de setembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 1.377/2005-TCU-PLENÁRIO

- 1. Processo: TC -011.948/2005-2.
- 2. Grupo: I Classe de Assunto: V Relatório de Levantamento de Auditoria
- 3. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A -Eletronorte
 - 4. Interessado: Congresso Nacional
 - Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
 - Representante do Ministério Público: não atuou
 - 7. Unidade Técnica: Secex/PA
 - 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas Centrais Elétricas do Norte

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União. reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no artigo 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, diante das razões expostas pelo Relator,

- 9.1. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que não foram verificados indícios de irregularidade grave, como definido no § 2º do artigo 97 da Lei nº 10.934/2004 (LDO/2005), no Programa de Trabalho nº 25.752.0297.1897.0015;
- 9.2. apensar os presentes autos às contas da Eletronorte relativas ao exercício de 2005.
 - 10. Ata nº 34/2005 Plenário
 - 11. Data da Sessão: 6/9/2005 Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

> ADYLSON MOTTA Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-016.914/2003-0 (c/ 05 volumes). Apenso: TC 001.817/2004-9

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão: Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT. Responsáveis:Carlos Roberto Siqueira de Barros, .204-04; Albertino Alexandre Maciel Filho, CPF Alexandre Maciel Filho, Antonio Taveira Pereira, 084.316.204-04; 053.827.694-00; Edmundo 182.091.737-15.

SUMÁRIO: Relatório de auditoria realizada na área de execução de acordos internacionais, em cumprimento a deliberação do TCU. Irregularidades na condução de projetos. Audiência dos responsáveis. Justificativas insuficientes para descaracterizar as ocorrências. Rejeição. Multa. Determinações. Apensamento às contas do órgão de 2002.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório da Auditoria realizada no Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, no período de 15/10 a 30/10/2003, em cumprimento ao Plano de Auditorias do 2° Semestre de 2003 (Acórdão n. 778/2003 - TCU - Plenário), com o intuito de verificar a execução de acordos internacionais pelo MCT nos exercícios de 2001 a 2003.

2.A equipe de auditoria da 6ª Secex destaca, inicialmente, que os acordos internacionais firmados pelo Ministério enquadram-se na modalidade de acordos de cooperação técnica multilaterais, de-senvolvidos entre um país e um organismo internacional, cuja parceria entre as partes visa à produção de resultados que tragam impactos positivos tanto para a instituição ou órgão beneficiário, quanto para os indicadores socioeconômicos do país.

3.Em seguida, ressalta que a implementação de projetos de cooperação técnica internacional por órgãos e entidades da Administração Pública vem sendo objeto de vários questionamentos pelo TCU, o qual tem direcionado a sua atenção para as seguintes questões, em especial:

3.1 - "problemática da contratação de consultores e pessoal de apoio para a execução de serviços institucionais que podem e devem ser desempenhados por servidores públicos";

3.2 - "desvio de pessoal contratado à conta dos projetos de cooperação técnica internacional para o exercício de atividades nãorelacionadas aos projetos";
3.3 - "falta de transparência administrativa, impessoalidade e

publicidade nos processos seletivos para a contratação de consultores e de pessoal de apoio";

3.4 - "não-demonstração da efetividade da cooperação técnica internacional":

3.5 - incidência da legislação nacional, sobretudo da lei de licitações e contratos, nas aquisições de bens e serviços, por parte dos projetos de cooperação técnica internacional que não envolvam recursos externos.

4.Na presente fiscalização, foram analisados 6 acordos de cooperação técnica internacional celebrados pelo MCT, totalizando um volume de recursos auditados da ordem de R\$ 9.500.000,00 (valores já desembolsados), com o foco direcionado, principalmente, para a legalidade das contratações de pessoal, bem como das aqui-sições de bens e serviços no âmbito desses ajustes.

5.Descrevo a seguir, de forma sucinta, os principais achados de auditoria registrados pela equipe da 6ª Secex no relatório de fls.

prorrogação do prazo da Assistência Preparatória do Projeto 914BRA5065, cujo objetivo era a "elaboração do Documento de Projeto - Prodoc", com a manutenção de 55 profissionais contratados mesmo após a entrega da minuta deste documento à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores -ABC/MRE, caracterizando a utilização de pessoal do projeto para suprir a carência de mão-de-obra do Ministério;

5.2 - estabelecimento de objetivos genéricos para o Documento de Projeto - Prodoc 914BRA5065, denotando a sua utilização como meio para mitigar a falta de pessoal no órgão, em contrariedade deliberação desta Corte exarada no bojo do TC 014.135/1999-0; contudo, não haveria que se falar em descumprimento de decisão do Tribunal, porquanto a determinação em questão não foi dirigida à Secretaria-Executiva do MCT;

5.3 - contratação de consultores para suprir carência de mãode-obra (Projeto 914BRA5065); 5.4 - direcionamento na seleção de pessoal para atendimento

de necessidades específicas do Ministério e não dos objetivos do Projeto 914BRA5065;

- 5.5 desempenho, por consultores temporários, de atividades sem qualquer vinculação ao projeto, e de interesse exclusivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura -
- 5.6 realização de pesquisa, no âmbito do Projeto 914BRA5065, à cargo Unesco, com objetivos não-afetos à área de ciência e tecnologia e diversos da finalidade do projeto;

5.7 - deficiência no acompanhamento da execução física e financeira dos projetos executados pela Unesco;

5.8 - realização de licitações segundo normas do Organismo Internacional, e não nos moldes da Lei n. 8.666/1993, ocorrência essa que já foi objeto de determinação pelo TCU (Decisão n. 178/2001 - TCU - Plenário) e cujo cumprimento encontra-se pendente, ante as sucessivas dilações de prazo concedidas pelo Tribunal (Decisão n. 1.008/2001 e Acórdão n. 547/2003, ambos do Plenário).

6.Em vista das ocorrências relatadas nos subitens 5.5 e 5.6 supra, deu-se ciência do presente processo à Representação no Brasil da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco, com vistas a propiciar-lhe o exercício do direito de defesa, bem como foram promovidas as audiências dos responsáveis abaixo mencionados, para que apresentassem razões de justificativa quanto àqueles fatos, assim especificados (fls. 60/64):

6.1 - "Sr. Carlos Roberto Siqueira de Barros, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, por ter autorizado, no âmbito do Projeto 914BRA5065, processo seletivo para o cargo de código 1/029/2003 (Diário Oficial da União - DOU de 20.08.2003 - Seção 3), cujas atividades são estranhas ao projeto, executadas no interesse exclusivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco e no seu escritório em Brasília, afrontando o art. 6º do Decreto n. 3.751/2001 (item 2.5 deste relatório)":

6.2 - "Sr. Albertino Alexandre Maciel Filho, Assessor Especial do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, por ter, na qualidade de responsável pelo Projeto 914BRA5065, autorizado a contratação de Felipe Lacerda Daniel para o Cargo 1/029/2003, que consiste na função de programador web para exercer atividades tranhas ao projeto e de interesse exclusivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco, no seu escritório em Brasília, afrontando o art. 6º do Decreto n. 3.751/2001 (item 2.5 deste relatório)"; 6.3 - "Sr. Edmundo Antonio Taveira Pereira, então Sub-

secretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia, por ter autorizado a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco, mediante o Ofício 309/2002/SPOA/MCT, de 24.10.2002, a conceder bolsas de estudo, considerando que a despesa não possuía relação com os objetivos do Projeto 914BRA5065, em especial o estabelecido no item 4.2, mencionado no ofício de autorização, afrontando o art. 6 do Decreto n. 3.751/2001 (item 2.6 deste relatório)".

7.Recebidas as razões de justificativas dos responsáveis, bem assim os esclarecimentos prestados pela Unesco, a 6ª Secex assim se pronuncia a respeito das ocorrências motivadoras da audiência (fls. 91/97):

"2. Os Srs. Carlos Roberto Siqueira de Barros e Albertino Alexandre Maciel Filho foram ouvidos em audiência pelo mesmo fato, qual seja: terem autorizado, no âmbito do Projeto 914BRA5065, processo seletivo para o cargo de código 1/029/2003 (DOU de 20.08.2003 - Seção 3), cujas atividades são estranhas ao projeto, executadas no interesse exclusivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco e no seu escritório em Brasília, afrontando o art. 6º do Decreto n. 3.751/2001.

3.As justificativas dos responsáveis supracitados foram semelhantes, e, por essa razão, serão objeto de única análise (fls. 65 e 68). Trazem, em síntese, informações de que o contratado presta serviço na manutenção do Portal 'Observatório da Sociedade da Informação', abrigado no servidor da Unesco (http://osi.unes-co.org.br/), sendo essa, inclusive, a razão pela qual o consultor encontra-se trabalhando no setor de informática daquele organismo internacional.

4. Continuando, afirmam que o portal é 'instrumento prioritário de implementação do Projeto 914BRA5065', cujo desenvolvimento e manutenção enquadram-se nas atividades 1.2.5 - criar e utilizar processos gerenciais e instrumentos operacionais para ampliação da mobilidade dos pesquisadores, no sentido de que possam realizar trabalhos em conjunto e, além disso, fortalecer os laços de convergência institucional entre as comunidades científicas; 3.2.7 organizar as bases de dados com informações sobre atividades e resultados do setor C&T [ciência e tecnologia] no Brasil; 4.2.4 formular implantar e manter sistemas integrados visando a disseminação de informações sobre o setor de C&T, com ênfase no uso de aplicações WEB; e 4.2.5 - levantar, definir, implementar e administrar bases de dados com informações sobre atividades e resultados do setor C&T no Brasil. Anexam, ainda, cópia da página de entrada do Portal, onde está indicado o co-patrocínio do Ministério da Ciência e

Tecnologia e os parceiros do projeto.

5. As considerações iniciais sobre as atividades do contratado e a disponibilização do portal no servidor da Unesco não são informações novas e já constavam do relatório de auditoria, em nada

favorecendo a mudança da situação ensejadora da audiência.

6.Já o entendimento de que o portal é um instrumento prioritário de implementação do Projeto não foi justificado. No entanto, informações dele extraídas indicam que a iniciativa é da Unesco e objetiva acompanhar o desenvolvimento da sociedade da informação nos países de língua portuguesa, coletando dados de domínio público sobre os desafios sociais desse desenvolvimento e disponibilizando-os diretamente ou apontando a sua localização (fl. 66). Vê-se, então, que o observatório é um instrumento de interesse maior da Unesco do que do Proieto.